

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 87/2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.366, DE 17 DE ABRIL DE 2006, QUE “ESTABELECE NORMAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – FESC”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 87/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Valdir Porto, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município” constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

Procedeu-se, ainda, a alteração do artigo 1º para constar a locução verbal “fica acrescentada” para padronizar com as demais normas que acrescentam dispositivos à lei.

No texto da alínea “g” de que trata este Projeto, onde consta palavra escrita no plural foi escrita no singular, não causando nenhum prejuízo para o texto, conforme entendimento a seguir:

Caso o sentido da frase permita, deve ser usado o singular e não o plural. Retirado do <https://portal.al.go.leg.br/arquivos/escola/d4bb0e4369aecb3ec0b8d38cebdde1cc>. Acesso em 24 de abril de 2019.

Além disso, foi colocado hífen na palavra “licença-prêmio”, pois conforme o site <http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>, esta palavra é assim reconhecida pela Academia de Letras:

Palavra licença-prêmio, s.f.; pl. licenças-prêmio e licenças-prêmios.

O artigo 3º foi renumerado artigo 2º, pois este Projeto tem apenas dois artigos.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 87, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 87/2018

Altera dispositivo da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada a seguinte alínea “g” ao inciso II do artigo 2º da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006:

“Art. 2º
.....

g) pagamento de remuneração, férias regulamentares, décimo terceiro salário, licença-prêmio, quinquênio e rescisão de servidor vinculado à Procuradoria Geral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 2 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário de Governo